

Deliberação nº 17 – 3ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 173/83

Interessado: SATED – Sindicato dos Artistas Técnicos em Espetáculos de Diversões Públicas no Estado de São Paulo.

Assunto: Solicita parecer do CNDA quanto à utilização de foto de modelo para publicidade.

Relator: Cons. José Oliver Sandrin.

### **Ementa**

Direito de imagem – Licença para utilização – Direito da Personalidade – Incompetência do CNDA para pronunciar-se a respeito.

### **I – Relatório**

Em ofício de 26.04.84 (fls. 02), o SATED solicita parecer deste E. Conselho, a fim de orientar sua associada, Terezinha Aparecida Ambrogi Brunetti, em artes Karina Brunetti, na abertura de processo civil, em decorrência da utilização de foto da modelo em “out-door” veiculado; esclarecendo:

1. que a artista autorizou a comercialização, em capas de cadernos impressos pela TILIBRA, de foto originalmente realizada para Staroup S/A – Ind. de Roupas; sem ajuste formal com a TILIBRA.
2. que sem autorização da artista, a mesma foto foi utilizada pela TILIBRA em “out-door”, contendo publicidade dos seus cadernos. Às fls. 3, Teleograma de TILIBRA ao SATED, esclarecendo, em resposta à correspondência que lhe fora enviada pelo referido Sindicato, que o “out-door” se referia à reprodução fotográfica de seu caderno, tratando-se, pois, em resumo, de promoção de mercadoria de sua propriedade.

Às fls. 10/11, parecer da CODEJUR, concluindo no sentido de que tratando-se de caso de utilização de imagem sem autorização para veiculação em “out-door”, eventual indenização deverá ser pleiteada em processo judicial, posto que o ato ilícito não pode ser desfeito e, portanto, deve ser resolvido em perdas e danos.

Em 14.09.83, o processo foi redistribuído ao signatário.

### **II – Análise**

Trata-se de questão relativa à utilização, em “out-door”, de foto autorizada para inserção em capas de cadernos impressos por TILIBRA S/A, sem ajuste formal.

É objeto da discussão, portanto, o direito à imagem, que se insere dentre os direitos da personalidade.

Assim, sem entrar no mérito acerca da licitude da veiculação de “out-door” reproduzindo caderno para cuja capa fora autorizada a utilização de foto da artista, a matéria, por envolver direito de imagem, refoge da competência deste E. Conselho para sobre ela pronunciar-se, devendo a interessada, pois, valer-se das vias judiciais próprias, se entender tenha ocorrido lesão patrimonial.

### **III – Voto**

Diante de tudo quanto retro exposto, voto no sentido da declaração da incompetência do CNDA para pronunciar-se sobre o mérito da matéria.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1983.

José Oliver Sandrin  
Conselheiro-Relator

### **IV – Decisão da Câmara**

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do relator.

Dirceu de Oliveira e Silva  
Conselheiro

Carlos Alberto Bittar  
Conselheiro

Tarcila Lins de Carvalho Nogueira  
Conselheira

D.O.U. 26.03.84 – Seção I, p. 4.257